



A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL – DIAGNÓSTICO E PROPOSTAS LEGISLATIVAS

2º REUNIÃO TEMÁTICA

Eduardo Granzotto
Consultor Legislativo da Área XVII
Segurança Pública e Defesa Nacional

ESTUDO TÉCNICO

AGOSTO/2017



© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. DIAGNÓSTICO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL.....	4
3. SUGESTÕES DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS.....	12
4. PROPOSTAS LEGISLATIVAS EM TRAMITAÇÃO	19
5. RESULTADO DA 1º REUNIÃO (DIA 1º.8.2017)	23

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo subsidiar as atividades das duas primeiras Reuniões de Trabalho a serem realizadas no âmbito da Comissão Especial de Reestruturação e Modernização do Sistema Penitenciário Brasileiro.

A primeira reunião está marcada para ocorrer no dia 1º de agosto, e a segunda no dia 29, com a presença de especialistas de diversos segmentos. O foco principal das atividades, neste primeiro momento, será sobre “Medidas para a redução da superpopulação carcerária no Brasil”.

Aqui se fará um breve diagnóstico da situação em nosso país, com base em quatro publicações sobre o tema:

- “A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro – 2016”, publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

- “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016”, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

- “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014”, publicado pelo Ministério da Justiça; e

- “Levantamento dos Presos Provisórios e Plano de Ações dos Tribunais. Conselho Nacional de Justiça – 2017”.

Após o diagnóstico, serão avaliadas medidas legislativas que contribuam para a solução do problema.

Registra-se, por fim, que este estudo é sucinto e servirá apenas para estimular os debates das primeiras Reuniões de Trabalho da Comissão Estudos.

2. DIAGNÓSTICO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Para a coleta de dados sobre a população carcerária, o Ministério da Justiça utiliza, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional, o INFOPEN, que é um sistema de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. Esse sistema vem

sendo atualizado pelos gestores dos estabelecimentos penais desde 2004, e sofreu modificações metodológicas no ano de 2014, quando foi publicado o “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014”.

Nessa publicação, foram divulgados os seguintes dados:

Tabela 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2014⁴

Brasil - 2014	
População prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Fonte: Infopen, jun/2014; Senasp, dez/2013; IBGE, 2014

Figura 4. Evolução das pessoas privadas de liberdade (em mil)



Fonte: Ministério da Justiça – a partir de 2005, dados do Infopen/MJ

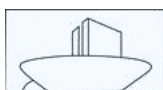
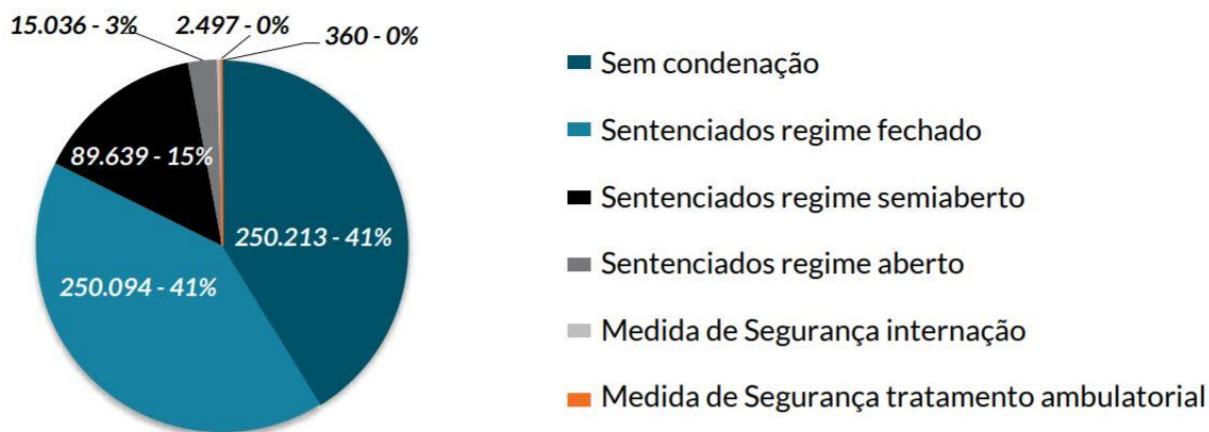


Figura 1. Informações prisionais dos vinte países com maior população prisional do mundo

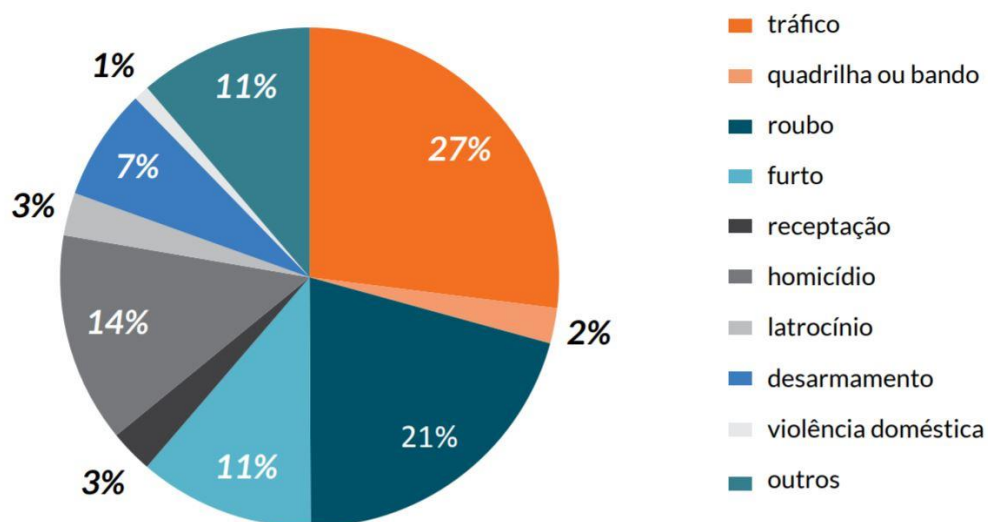
País	População prisional	Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes	Taxa de ocupação	Taxa de presos sem condenação
Estados Unidos	2.228.424	698	102,70%	20,40%
China	1.657.812	119	-	-
Rússia	673.818	468	94,20%	17,90%
Brasil	607.731	300	161,00%	41,00%

Figura 9. Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime¹⁷



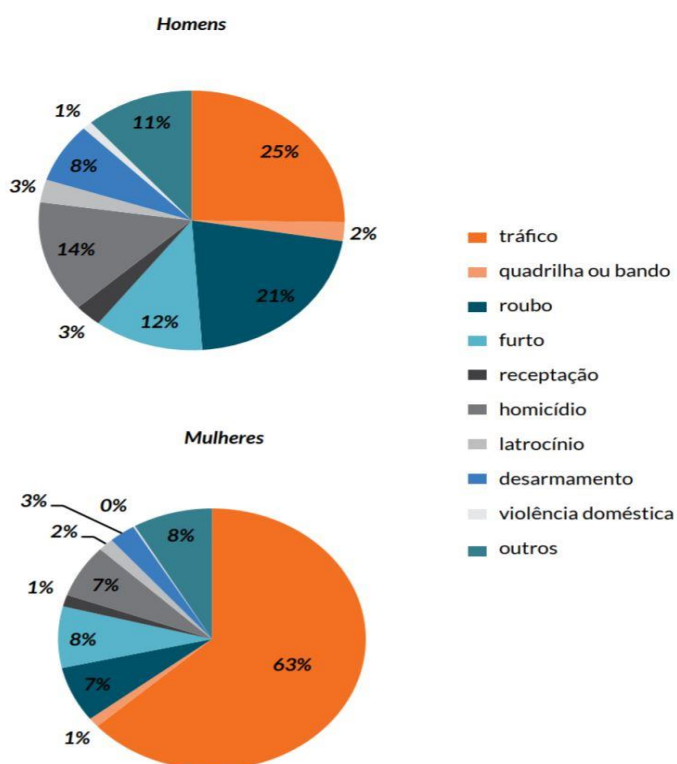
Fonte: Infopen, junho/2014

Figura 46. Distribuição de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade



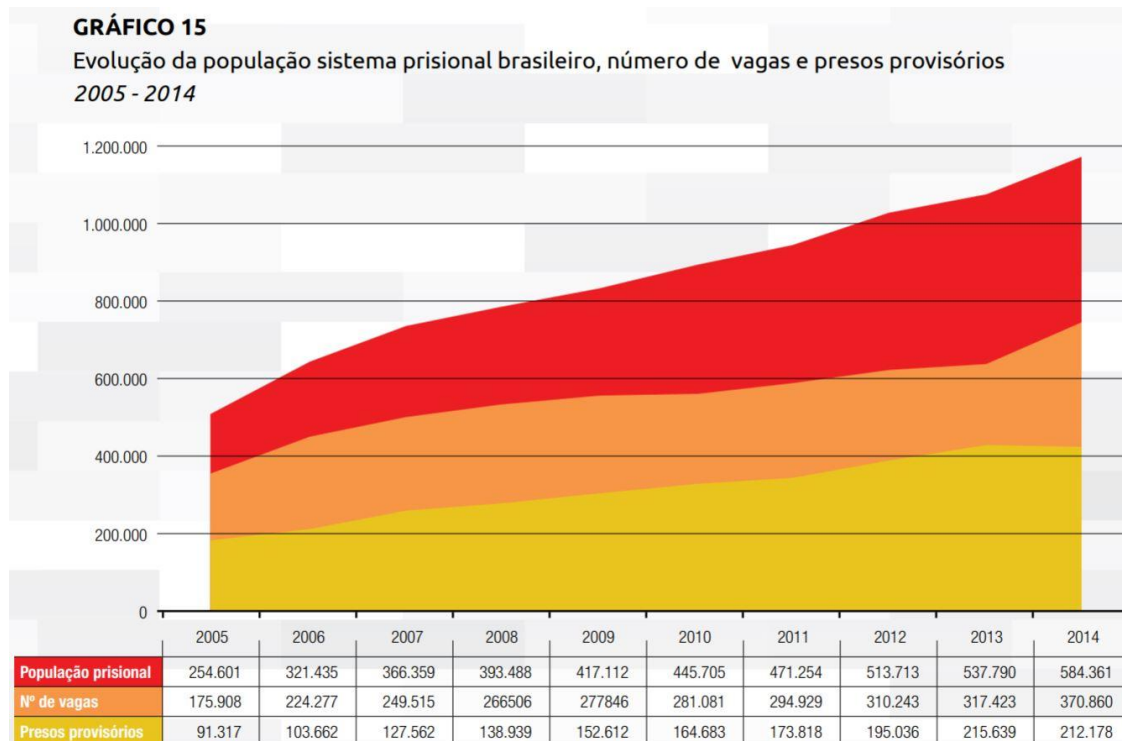
Fonte: Infopen, junho/2014

Figura 47. Distribuição por gênero de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade⁵⁵



Fonte: Infopen, junho/2014

Em linha semelhante, o 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, fez um levantamento histórico do número de presos e do déficit de vagas no sistema:



Na segunda edição do relatório “Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro”, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), foram publicados os dados colhidos por Promotores de Justiça e Procuradores da República em 2014 e 2015, por ocasião das regulares inspeções carcerárias.

Nessa publicação, foram divulgados os seguintes dados:

Quadro 2: Capacidade, ocupação total e taxa de lotação pelo sexo dos internos por região, 2014-2015.

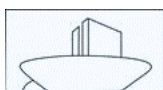
Estados	2014						2015					
	Homem			Mulher			Homem			Mulher		
	Capacidade	Ocupação	Taxa de lotação	Capacidade	Ocupação	Taxa de lotação	Capacidade	Ocupação	Taxa de lotação	Capacidade	Ocupação	Taxa de lotação
CENTRO-OESTE	25.590	44.325	173,21%	2.563	3.043	118,73%	27.760	50.778	182,92%	2.666	3.593	134,77%
NORDESTE	37.595	67.009	178,24%	2.610	4.407	168,85%	44.396	82.541	185,92%	3.100	5.467	176,35%
NORTE	17.801	30.149	169,37%	1.478	2.223	150,41%	24.393	36.261	148,65%	1.867	2.147	115,00%
SUDESTE	175.669	288.590	164,28%	14.629	17.739	121,26%	186.485	303.710	162,86%	15.880	18.191	114,55%
SUL	47.327	58.797	124,24%	3.848	3.855	100,18%	49.876	60.485	121,27%	3.227	3.646	112,98%
BRASIL	303.982	488.870	160,82%	25.128	31.267	124,43%	332.910	533.775	160,34%	26.740	33.044	123,58%

Fonte: SIP-MP (13/09/2016), Resolução CNMP nº 56.

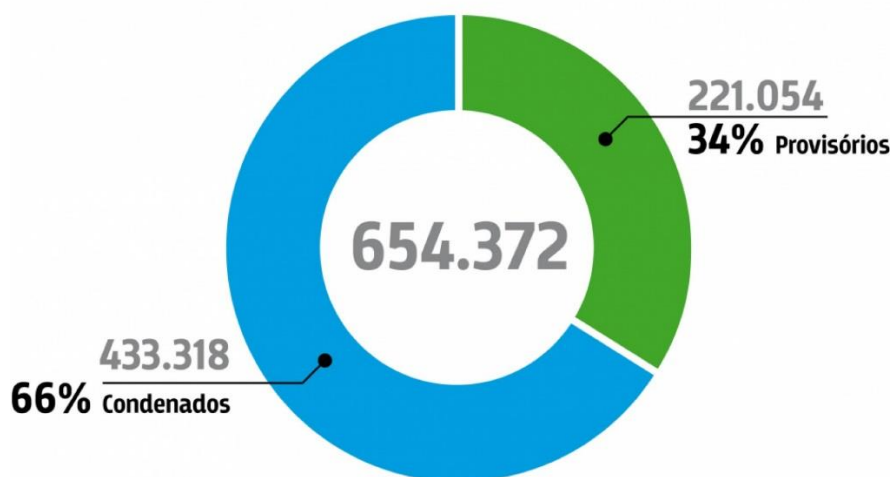
Vale lembrar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está realizando um censo e um cadastro da população carcerária brasileira. A iniciativa teve origem na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que determinou ao CNJ, em agosto de 2015, que tome providências em relação à crise prisional do país.

Além disso, em fevereiro deste ano, o Conselho Nacional de Justiça publicou em seu sítio eletrônico um levantamento dos dados enviados por vinte e cinco tribunais estaduais brasileiros, dando destaque para a situação dos presos provisórios. As imagens abaixo foram todas retiradas do Portal do CNJ¹:

¹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>. Acessado em 22.8.2017.



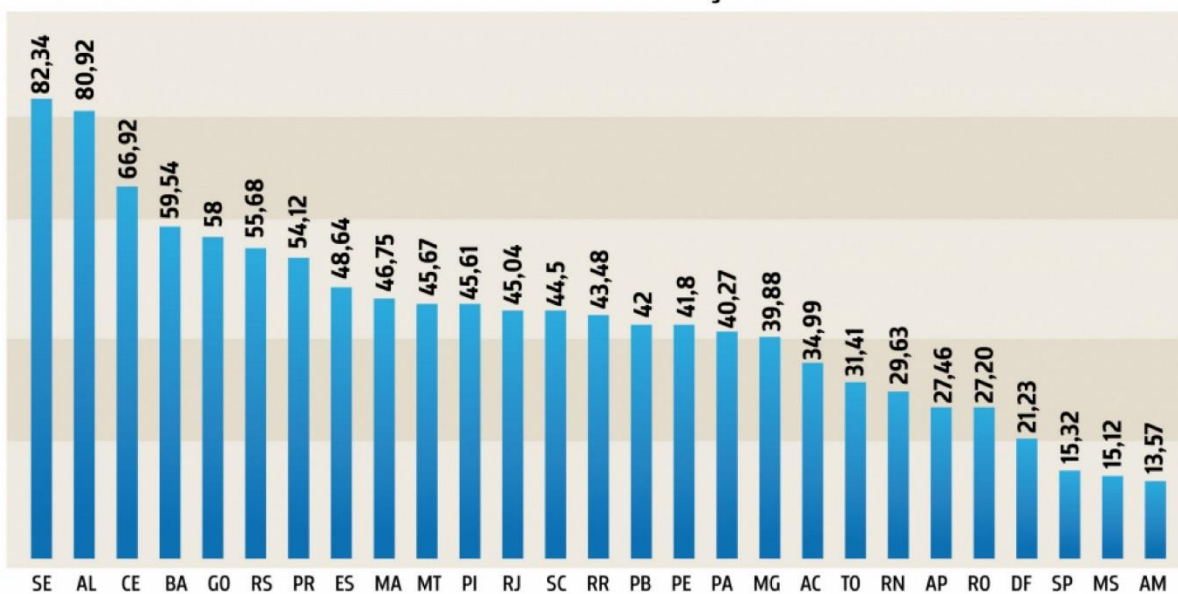
Total de presos no Brasil



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (Janeiro/2017)

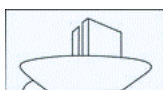
Wagner Ulisses/Arte CNJ

PERCENTUAL DE PRESOS PROVISÓRIOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DE PRESOS POR UF

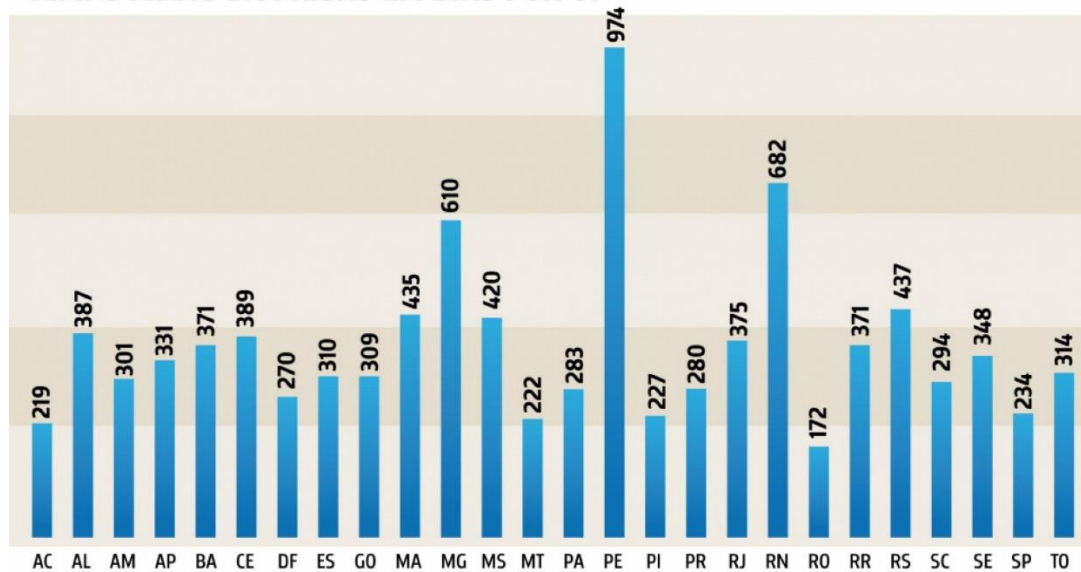


Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (Janeiro/2017)

Wagner Ulisses/Arte CNJ



TEMPO MÉDIO DA PRISÃO EM DIAS POR UF



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (jan./17)

Wagner Ulisses/Arte CNJ

PERCENTUAL DE PRESOS PROVISÓRIOS POR TIPO DE CRIME PRATICADO



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (Janeiro/2017)

Wagner Ulisses/Arte CNJ

Feito esse breve diagnóstico, passa-se às sugestões de propostas legislativas para amenizar o problema da superpopulação carcerária e ao levantamento de proposições relacionadas já em trâmite.

3. SUGESTÕES DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS

A questão do encarceramento em massa no Brasil e da superpopulação envolve uma série de variáveis sociais, culturais e econômicas e, por isso, exige uma revisão em todo o sistema de justiça criminal brasileiro para sua solução.

Para uma discussão mais imediata, contudo, podemos apontar quatro frentes para diminuir a superpopulação carcerária:

- 1) Criação de um sistema de estatísticas amplo, eficiente e transparente, para guiar as políticas públicas no setor;
- 2) Aumento da aplicação de medidas alternativas à prisão;
- 3) Alteração da Lei de Drogas (Lei nº 11.242, de 23 de agosto de 2006) e da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990);
- 4) Redução do número de presos provisórios.

3.1 Criação de um sistema de estatística populacional nos presídios:

Neste ponto, cabe uma indicação ao Poder Executivo.

Sabe-se que, desde 2004, o sistema de controle populacional nos estabelecimentos penais usado pelo Ministério da Justiça é o INFOPEN. Ocorre, no entanto, que o sistema deve ser aprimorado, com uma metodologia clara e que seja compulsória aos gestores da União e dos Estados da Federação.

O controle numérico deve ser realizado de forma segura, com a formação de relatórios diários, semanais, mensais e anuais. Assim, um aprimoramento do INFOPEN é necessário tendo em vista a insuficiência de dados oficiais sobre o assunto, havendo divergências entre ele e fontes extraoficiais.

Uma prova de que há carência de dados efetivos é a ação do CNJ para produzir um censo e um cadastro da população carcerária brasileira.

3.2 Aumento da aplicação de medidas alternativas à prisão:

Neste ponto, cabe um Projeto de Lei para alterar o Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Como visto, o índice de encarceramento é muito alto no Brasil. Um caminho para reduzir drasticamente esse índice é a alteração do Código Penal (CP) para permitir que a pena de prisão de até 8 anos possa ser substituída por medidas alternativas, se o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça.

Atualmente, essas medidas só podem ser aplicadas para penas de prisão de até 4 anos, conforme dispõe o art. 44 do CP:

Penas restritivas de direitos

[...]

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

§ 1º **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

Com base em dados do INFOPEN, essa alteração - de quatro para oito anos - reduziria a população carcerária em até 53%.

3.3 Alteração da Lei de Drogas e da Lei de Crimes Hediondos:

Neste ponto, cabem Projetos de Lei (PL) para alteração da Lei nº 11.242, de 23 de agosto de 2006, e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Como visto no ponto anterior, cerca de 27% do encarceramento no Brasil é resultado do envolvimento com o tráfico de drogas. Entre as mulheres presas, este índice chega a 63%. Nesse contexto, é necessário rever a questão de entorpecentes.

Há muitas ideias sobre o assunto, mas duas podem ser especialmente discutidas: 1) Descriminalização do porte de pequena quantidade de droga para consumo pessoal, alterando o atual art. 28 da Lei nº 11.242, de 23 de agosto de 2006:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Muito embora não haja a pena de prisão para os usuários, a falta de clareza na Lei faz com que muitos usuários sejam condenados como traficantes. Esse assunto já vem sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 635.659, com repercussão geral conhecida no Supremo Tribunal Federal.

2) Alterar a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), para retirar dessa classificação o crime de “tráfico privilegiado”, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas.

O tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins é crime equiparado a hediondo e, por isso, recebe o mesmo tratamento desse tipo de delito, sendo estabelecido no art. 2º da Lei de Crimes Hediondos que:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

Ocorre, no entanto, que a Lei de Drogas, em seu art. 33, §4º, estabeleceu a figura do “tráfico privilegiado”:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

[...]

§ 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Nessa perspectiva, o condenado por “tráfico privilegiado” só pode iniciar a pena em regime fechado e progredir após o cumprimento de dois quintos da pena, se o réu for primário, e de três quintos, se for reincidente.

A retirada da classificação de hediondo dessa modalidade de tráfico desafogaria boa parte do sistema penitenciário.

Para se ter uma ideia, o ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 118533, afirmou que entre a população de condenados por crimes de tráfico ou associação ao tráfico, aproximadamente 45% – algo em torno de 80 mil pessoas, em sua grande maioria mulheres – teriam recebido sentença com o reconhecimento explícito do privilégio.

3.4 Redução do número de presos provisórios:

Como se viu no ponto anterior, o Brasil possui mais de 221 mil presos provisórios, ou seja, que estão encarcerados sem que haja um julgamento definitivo. O percentual por estado varia de 13% a 82% do total de presos.

Há muitas ideias sobre como reduzir essa quantidade de presos provisórios, mas duas podem ser especialmente discutidas:

1) Projeto de Lei (PL) alterando o Código de Processo Penal, para que seja estipulado um prazo máximo do decreto de prisão preventiva:

Atualmente, a prisão provisória prevista no art. 312 e seguintes do CPP não possui prazo. Como se observa dos dados do CNJ, há estados da federação em que o tempo médio de uma prisão provisória chega perto dos 1.000 dias.

A sugestão seria estipular um prazo máximo de 90 para a prisão preventiva – tipo de prisão provisória mais comum -, com a possibilidade de prorrogação fundamentada por igual período.

2) Projeto de Lei (PL) criando a figura da audiência de custódia e regulamentando a sua prática:

Atualmente o respaldo legal que temos sobre a audiência de custódia é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil, no ano de 1992.

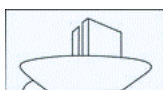
Em seu art. 7.5, há a seguinte previsão:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

O CNJ regulamentou administrativamente essa condução, estabelecendo, em geral, pela Resolução nº 213, de 15.12.2015, que a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial deve ocorrer no prazo de 24 horas.

Por não haver uma regulamentação na legislação federal, há uma série de divergências entre os Estados sobre a aplicação dessa resolução do CNJ, gerando certa ineficiência em sua aplicabilidade em alguns casos.

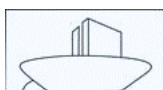
A quantidade de presos provisórios no Brasil chega próximo ao índice de 34%. Ou seja, mais de um terço dos presos em nosso país estão encarcerados sem que haja uma condenação definitiva. Assim, a regulamentação da audiência de custódia, com a apresentação do preso à autoridade policial no prazo de 24 horas, pode amenizar o problema, evitando prisões longas e desnecessárias.



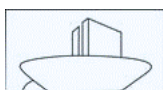
4. PROPOSTAS LEGISLATIVAS EM TRAMITAÇÃO

Na tabela abaixo, constam propostas legislativas que tramitam na Câmara dos Deputados e que podem ter impacto direto nos índices de encarceramento, além de estarem relacionadas aos assuntos tratados no tópico anterior:

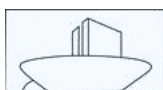
Proposição	Ementa	Autor	Última Ação
PL 4120/2012	Determina a oitiva do Ministério Público e da Defensoria Pública antes da decretação das prisões provisória e preventiva, e dá outras providências.	Bonifácio de Andrada	-
PL 7936/2014	Altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.	Nelson Marquezelli	-
PL 66/2015	Dá direito à remição a presos provisórios, e dá outras providências. Explicação: Altera a Lei nº 7.210, de 1984.	Pompeo de Mattos	CCJC - Recebimento pela CCJC.
PL 744/2015	Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos, e dá outras providências. Explicação: Aperfeiçoa a Lei dos Crimes Hediondos.	Alberto Fraga	CCJC - Recebimento pela CCJC.
PL 997/2015	Altera a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, o Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e o Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941 - Código de processo penal e dá outras providências.	Giacobo	-
PL 2963/2015	Estabelece nova modalidade de remição, abatendo-se tempo de pena privativa de liberdade, fixada em regime aberto ou semiaberto, quando o condenado, ao longo da persecução penal, sujeitar-se a prisão provisória. Explicação: Altera a Lei nº 7.210, de 1984.	Jorge Côrte Real	CCJC - Parecer do Relator, Dep. Marcos Rogério (DEM-RO), constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.
PL 3634/2015	Altera o art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal. Explicação: Prevê mandado de segurança para concessão de efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito contra decisão que concede, nega, arbitra, casse ou julgue inidônea a fiança, o indeferimento de requerimento de prisão preventiva ou sua revogação, a concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante.	Rubens Pereira Júnior	-
PL 7972/2017	Define normas da prisão em flagrante, estabelece rol taxativo de casos de prisão preventiva, bem como seus prazos de duração, e trata de liberdade	Jean Wyllys	-



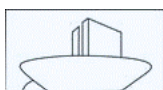
	provisória. Explicação: Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 1941.		
Proposição	Ementa	Autor	Última Ação
PL 470/2015	Altera o Código de Processo Penal para estabelecer a audiência de custódia, e dá outras providências. Explicação: Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 1941.	Laerte Rodrigues de Bessa	PL804510 - Recebimento pela PL804510, apensado ao PL-7871/2014
PL 2680/2015	Institui a audiência de custódia. Explicação: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941.	Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro	PL804510 - Recebimento pela PL804510, apensado ao PL-470/2015
PL 2803/2015	Institui a audiência de custódia para os casos de prisão em flagrante. Explicação: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941.	Ronaldo Carletto	PL804510 - Recebimento pela PL804510, apensado ao PL-470/2015
PL 4381/2016	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para tornar obrigatória a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos casos que especifica, extinguindo as audiências de custódia.	Eduardo Bolsonaro	PL804510 - Recebimento pela PL804510, apensado ao PL-470/2015
PL 7386/2017	Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.	Alberto Fraga	-
PL 7512/2017	Altera os artigos 303 e 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para tratar de hipótese de nulidade da prisão em flagrante e para instituir a audiência de custódia.	Jean Wyllys	-
PL 7908/2017	"Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a audiência de custódia de adolescente acusado de ato infracional".	Francisco Floriano	CSPCCO - Designado Relator, Dep. Subtenente Gonzaga (PDT-MG)
Proposição	Ementa	Autor	Última Ação
PL 7270/2014	Regula a produção, a industrialização e a comercialização de Cannabis, derivados e produtos de Cannabis, dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, cria o Conselho Nacional de Assessoria, Pesquisa e Avaliação para as Políticas sobre Drogas, altera as leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 8.072, de 25 de julho de 1990, e 9.294, de 15 de julho de 1999 e dá outras	Jean Wyllys	-



	providências. Explicação: Regula a produção e comercialização da maconha.		
Proposição	Ementa	Autor	Última Ação
PL 20/1999	Altera a redação do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949 - Código Penal, relativo às penas restritivas de direito.	Paulo Rocha	CCJC - Designado Relator, Dep. Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA)
PL 1508/1999	Dá nova redação ao artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal. Explicação: Estabelece que a pena restritiva de direitos substituirá a pena privativa de liberdade quando esta não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e nem for tipificado como crime hediondo.	Lino Rossi	MESA - Desarquivado em razão de Decisão da Presidência determinando o desarquivamento do PL 4203/2008, de autoria de CPI.
PL 3473/2000	Altera a Parte Geral do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Explicação: Fixa critérios quanto à aplicação e cumprimento da pena de prisão (regime fechado, semi-aberto e livramento condicional); pena de restrição de direitos (prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direito e limitação de fim de semana), multa e perda de bens.	Poder Executivo	PLEN - Matéria não apreciada em face do encerramento do prazo regimental da Ordem do Dia.
PL 7133/2002	Altera a Parte Geral e os arts. 157, § 2º, I, 158, 329 e 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) e dá outras providências. Altera os arts. 85 e 86 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências". Explicação: Altera dispositivos que tratam da pena de restrição de direitos, incluindo a conversão da prestação de serviços à comunidade.	Senado Federal (Comissão Mista - art. 142 e 143 do Regimento Comum)	CCP - Encaminhado à Mesa. Pronto para Ordem do Dia.
PL 126/2003	Acrescenta parágrafo ao art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, que dispõe sobre penas restritivas de direitos. Explicação: Proíbe a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos nos crimes insuscetíveis de liberdade provisória, tráfico de drogas e ações de organização criminosa.	Antonio Carlos Biscaia	CCJC - Aprovado por Unanimidade o Parecer com Complementação de Voto
PL 150/2003	Altera a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995 e dá outras providências. Explicação: Fixa pena de regime fechado, sem direito a liberdade condicional ou substituição da pena de reclusão por pena restritiva de direitos, para os condenados por crime organizado.	Alberto Fraga	-
PL 6844/2006	Altera o artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, de modo a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em	Betinho Rosado	MESA - Desarquivado em razão de Decisão da Presidência determinando o



	caso de crime hediondo ou a ele equiparado.		desarquivamento do PL 4203/2008, de autoria de CPI.
PL 1710/2007	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que tratam da substituição da pena privativa de liberdade.	Senado Federal - Aloizio Mercadante	CCJC - Aprovado por Unanimidade o Parecer.
PL 3769/2008	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Explicação: Aumenta a pena para os crimes de lesão corporal, lesão corporal culposa, receptação qualificada; permite que o juiz troque a pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos no caso de lesão corporal que não tenha gravidade.	Comissão de Legislação Participativa	MESA - Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-202/2015.
PL 4203/2008	Altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Explicação: Altera a sistemática da aplicação das penas restritivas de direito, as chamadas penas e medidas alternativas, passando a pena restritiva de direito a ser autônoma para as infrações penais de menor potencial ofensivo; define as infrações penais de médio potencial ofensivo.	Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, a corrupção, o crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais.	MESA - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: Determino o desarquivamento de todas as proposições de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito que funcionaram durante a 54ª Legislatura e que tenham sido arquivadas pelo art. 105, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputado. Publique-se.
PL 5315/2009	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direitos. Explicação: Estabelece a frequência a curso presencial de educação ambiental como pena restritiva de direitos para os crimes ambientais.	Senado Federal - Valter Pereira	CCJC - Devolvida sem Manifestação.
PL 4722/2012	Altera o art. 44 do Código Penal. Explicação: O juiz poderá fixar a pena restritiva de direitos como condição especial para a progressão ao regime aberto.	Antônio Roberto	MESA - Desarquivado em razão de Decisão da Presidência determinando o desarquivamento



			do PL 4203/2008, de autoria de CPI.
PL 4894/2012	Altera os arts. 7º, 44, 75, 100, 145, 155, 157, 163, 168, 168-A, 171, 180, 181 e 182 e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	PLEN - Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
PL 2264/2015	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer penas alternativas aplicáveis aos crimes de trânsito.	Hugo Leal	CCJC - Devolvida pelo Relator sem Manifestação.
PL 2696/2015	Institui o Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas. Explicação: Altera a Lei nº 7210, de 1984.	Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro	CCJC - Recebimento pela CCJC.
PL 7027/2017	Altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Explicação: Aumenta as possibilidades de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.	Wadih Damous	-
PL 6243/2016	Define período máximo de vigência dos decretos de prisão preventiva e dá outras providências.	Davi Alves Silva Júnior - PR/MA	Apensado ao PL 6243/2016
PL 7074/2017	Estabelece regras para a prorrogação da prisão preventiva superior a 30 (trinta) dias e dá outras providências.	Bonifácio de Andrada - PSDB/MG	Apensado ao PL 6243/2016

5. RESULTADO DA 1ª REUNIÃO (DIA 1º.8.2017)

- Foram acatadas as sugestões do Estudo da seguinte forma:

- a) Elaboração de indicação para que o Ministério da Justiça elabore um sistema de informações amplo, transparente e com metodologia clara para controle do sistema carcerário, publicando relatórios diários, semanais, mensais e anuais;
- b) Elaboração de projeto de lei para alterar o art. 44, I, do Código Penal, com a finalidade de permitir que a pena de prisão de até 8 anos possa ser substituída por medidas alternativas, se o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça.

- Neste ponto foi sugerido que seja alterado apenas de 4 para 6 anos e não de 4 para 8. Foi sugerido também a possibilidade de substituir a pena restritiva de

liberdade por prestação pecuniária/perdimento de bens e valores, independente da pena, em caso em que não há violência ou grave ameaça à pessoa.

c) Elaboração de um Projeto de Lei para alterar o art. 28 da Lei de Drogas com o objetivo de descriminalizar o porte de pequena quantidade de entorpecente para consumo pessoal; e

d) Elaboração de um Projeto de Lei para alterar a Lei de Crimes Hediondos com a finalidade de excluir a hediondez da figura do “tráfico privilegiado” do art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

e) Elaboração de recomendação aos Estados e à União para que reforcem o trabalho das Defensorias Públicas no interior dos estabelecimentos penais.
